



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a criação do Serviço Itinerante Prioritário do CRAS para atendimento domiciliar específico de pessoas com deficiência e dificuldades severas de locomoção, no município de São Paulo e dá outras providências.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Serviço Itinerante Prioritário do CRAS para atendimento domiciliar específico de pessoas com deficiência e dificuldades severas de locomoção, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços socioassistenciais às pessoas com deficiência que enfrentam barreiras de mobilidade ou outras limitações que dificultem o deslocamento até a unidade física do CRAS.

Art. 2º Considera - se como dificuldade severa de locomoção, as limitações significativas na capacidade de uma pessoa se mover, seja temporária ou permanente, podendo variar de dificuldades em caminhar, subir escadas, levantar - se de uma cadeira ou até mesmo a incapacidade total de movimento.

Parágrafo Único: O pedido deverá ser encaminhado ao CRAS responsável pelo atendimento, com o devido laudo médico comprovando a limitação e impossibilidade de locomoção.

Art. 3º O atendimento será feito na residência das pessoas com deficiência, conforme roteiro previamente elaborado, com base em critérios técnicos e sociais, priorizando:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

- I - Pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade ou risco social;
- II - Famílias beneficiárias de programas de transferência de renda;
- III - Domicílios localizados em áreas rurais ou de difícil acesso;
- IV - Casos indicados por profissionais da saúde, educação ou assistência social.

Art. 4º O roteiro de visitas será organizado mensalmente, com possibilidade de revisão conforme a demanda e necessidade da população atendida, respeitando a capacidade operacional da equipe.

Art. 5º São objetivos do serviço itinerante:

- I - Garantir o acesso à proteção social básica às pessoas com deficiência;
- II - Facilitar o acompanhamento das famílias com membros com deficiência;
- III - Promover a escuta qualificada e orientação socioassistencial;
- IV - Estimular a inclusão social e o acesso a direitos e políticas públicas;
- V - Encaminhar, quando necessário, para outros serviços da rede de proteção social.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas ou do terceiro setor, visando à otimização dos recursos e qualificação do atendimento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Sala das sessões, em 23 de julho de 2025.

A handwritten signature in blue ink that reads "Rute Costa".

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

A criação do Serviço Itinerante do CRAS voltado ao atendimento domiciliar de pessoas com deficiência justifica-se, prioritariamente, pela dificuldade significativa que esse público enfrenta para se deslocar até as unidades físicas do CRAS, especialmente quando se trata de procedimentos essenciais como cadastramento, recadastramento e atualização de dados no Cadastro Único (CadÚnico) e demais sistemas da política de assistência social.

Muitas pessoas com deficiência, particularmente aquelas com limitações motoras, múltiplas deficiências ou que vivem em situação de vulnerabilidade social, não dispõem de transporte adequado, acessível ou recursos financeiros para arcar com custos de locomoção até o CRAS. Essa realidade é ainda mais grave em zonas rurais, periferias urbanas ou regiões com baixa infraestrutura.

Essa dificuldade prática compromete o acesso a direitos básicos e benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Bolsa Família e outros programas vinculados ao CadÚnico, que exigem atualizações periódicas de dados e acompanhamento técnico. Sem conseguir comparecer ao CRAS, muitos perdem prazos, têm seus benefícios suspensos ou sequer conseguem se cadastrar.

O atendimento domiciliar por meio de uma equipe itinerante do CRAS, com transporte adaptado e roteiro planejado, representa uma solução concreta e eficaz para garantir que essas pessoas sejam incluídas nas políticas públicas, respeitando sua condição e assegurando o princípio da equidade no acesso aos serviços socioassistenciais.

Portanto, esta proposta tem como objetivo central remover a barreira da mobilidade que impede a realização de atos simples, porém essenciais, como o cadastro ou atualização cadastral, promovendo uma assistência social mais humana, acessível e inclusiva.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Sala das sessões, em 23 de julho de 2025.

A handwritten signature in blue ink that reads "Rute Costa".

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL